



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408046

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2108122-05.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45761

AGRV.Nº: 2108122-05.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (22ª Vara Cível Central)

AGTE. : José Vicente Pereira

AGDO. : “Banco Mercantil do Brasil S.A.”

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação condenatória c.c. pedido liminar de restituição de valores” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante (fls. 2, 13 dos autos principais), bem como que determinou que ele comprovasse a tentativa de solução extrajudicial do conflito (fl. 42), ao abrigo dessa fundamentação:

“Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira (...).
(...).

(...) intime-se a parte autora para emendar a petição inicial a fim de:

- a) juntar cópia do requerimento administrativo perante os órgãos de defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para solução extrajudicial do conflito;
- b) juntar cópia do pedido administrativo junto ao réu para tentativa de solução extrajudicial” (fls. 41/42).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: a justiça gratuita foi deferida inicialmente, tendo sido proferida nova decisão, posteriormente, indeferindo o benefício e determinando a comprovação de tentativa de resolução extrajudicial do conflito; não tem condições de arcar com as custas do processo; recebe benefício previdenciário de apenas um salário-mínimo, sobre o qual recaem diversos descontos de parcelas de empréstimos; está representado pelo Departamento Jurídico XI de Agosto; reside em centro de acolhida; deve ser deferida a justiça gratuita; é desnecessária a tentativa de resolução extrajudicial para o ajuizamento da ação em estudo; deve ser determinado o prosseguimento do feito (fls. 4/12).

Foi concedida a tutela recursal ao agravo oposto, para impedir, até o seu julgamento: o “cancelamento da distribuição”, com base na ausência do recolhimento das custas iniciais; o “indeferimento da inicial” com base na ausência de juntada do pedido administrativo de tentativa de solução extrajudicial (fl. 47).

É o relatório.

2. Levando-se em conta que a gratuidade processual já havia sido deferida ao agravante por meio da decisão proferida em 16.10.2024 (fl. 31), tendo sido indeferida posteriormente, sem qualquer menção à decisão anterior (fl. 41), foram solicitadas informações à ilustre juíza da causa (fls. 46/47).

Informou a magistrada de primeiro grau que houve erro material na decisão de indeferimento da justiça gratuita (fl. 50).

Em consulta aos autos principais, verifica-se que foi tornada sem efeito a decisão de indeferimento da justiça gratuita, bem como a determinação de comprovação de tentativas de solução extrajudicial do conflito (fl. 46 dos autos principais), nesses termos:

“Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de erro material nas determinações de fls. 30/31, 39/40 [fls. 31/32, 41/42]. Assim, torno sem efeito o item 3 de fls. 30/31 [fls. 31/32], bem como tomo sem efeito a determinação de fls. 39-40 [fls. 41/42]” (fl. 46 dos autos principais).

Logo, ficou superada a pretensão do agravante para que fosse deferida a justiça gratuita e afastada a determinação de emenda da exordial para comprovação de tentativa de resolução extrajudicial do conflito (fls. 11/12).

Como elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 9 ao art. 932 do atual CPC, p. 1978).

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento contraposto, em virtude de estar prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator